



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10945.003132/2001-76
SESSÃO DE : 12 de maio de 2004
ACÓRDÃO Nº : 303-31.417
RECURSO Nº : 126.767
RECORRENTE : ENDRICON – ENDRIGO DIGITAÇÃO DE DADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR

SIMPLES – EXCLUSÃO – A pessoa jurídica que tenha por objetivo ou exercício uma das atividades econômicas relacionadas no art. 9º, inciso XIII, da Lei nº 9.317/96, ou atividade assemelhada a uma delas, está impedida de optar pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

Recurso voluntário desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 12 de maio de 2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente


NILTON LUIZ BARTOLI
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ANELISE DAUDT PRIETO, ZENALDO LOIBMAN, SÉRGIO DE CASTRO NEVES, NANCY GAMA e SILVIO MARCOS BARCELOS FIÚZA (Suplente). Esteve Presente a Procuradora da Fazenda Nacional ANDREA KARLA FERRAZ.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.767
ACÓRDÃO Nº : 303-31.417
RECORRENTE : ENDRICON – ENDRIGO DIGITAÇÃO DE DADOS
LTDA.
RECORRIDA : DRJ/CURITIBA/PR
RELATOR(A) : NILTON LUIZ BARTOLI

RELATÓRIO

Tem por objeto o presente processo, o inconformismo da Recorrente em relação à Informação Fiscal SECAT DRF/FOZ nº 004/2002, que a declarou excluída do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – SIMPLES, sob o fundamento de que a mesma exerce atividade econômica que veda a opção pelo referido sistema.

A expedição do ato, motivou-se por Representação Fiscal apresentada pela Gerência Executiva do INSS em Cascavel/PR, que apontou que a empresa realiza operações de atividade caracterizada como prestação de serviços contábeis, atividade impeditiva para opção ao referido sistema, nos termos do artigo 9º, da Lei 9.317/96.

Do Ato Declaratório de Exclusão, a Recorrente apresentou Impugnação, onde vem aduzir que:

- a elaboração, assim como a feitura, atividades que envolvem trabalho intelectual, da Folha de Pagamento, é atividade própria de contador, contudo, a alimentação de base de dados eletrônica, sem tratamento ou análise, é atividade de processamento de dados, especificamente digitação;

- um dos sócios da empresa é contador, que possui escritório de contabilidade individual, registrado no Conselho Regional de Contabilidade, e exerce a profissão para a qual está habilitado, recebendo para tanto honorários, como demonstram os recibos juntados;

- o objetivo da empresa Recorrente é o de armazenar dados, não tendo elaborado, feito ou organizado folhas de pagamento, mas tão-somente, digitou e armazenou dados oriundos de um profissional regulamentado;

- anexa recibos das duas empresas, pertinentes a meses correspondentes, a fim de demonstrar a separação dos trabalhos entre aqueles que exigem profissional qualificado e habilitado e os que tratam-se apenas de digitação de dados.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.767
ACÓRDÃO Nº : 303-31.417

Conclui que não merece ser mantida sua exclusão, por exercer atividade tão somente de processamento e digitação de dados, atividade que não a impede de optar pelo Simples, como demonstrado na Solução de Consulta nº 310, de 27 de dezembro de 2001.

Remetidos os autos à Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Curitiba/PR, esta proferiu decisão ratificando o Ato Declaratório de Exclusão, nos termos da seguinte ementa:

“Assunto: Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ano-calendário: 2001

Ementa: VEDAÇÕES À OPÇÃO

Mesmo que seja outro objeto social da empresa, conforme descrito no contrato social, a constatação do exercício de atividades contábeis e de corretagem, impõem a manutenção da exclusão da interessada ao Simples.

Solicitação Indeferida.”

Ainda Irresignada com a decisão singular, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário em 06/09/02, reiterando os argumentos expendidos em sua peça impugnatória.

Requer seja declarado sem efeito sua exclusão.

É o relatório.



RECURSO Nº : 126.767
ACÓRDÃO Nº : 303-31.417

VOTO

Inicialmente quer mencionar este relator que não encontra-se nos autos comprovante da data da ciência da Recorrente quanto à decisão de primeira instância. Contudo, tendo o Recurso Voluntário sido recebido pela Delegacia da Receita Federal em Foz do Iguaçu, sem nenhuma menção quanto à sua intempestividade, admitido por aquele órgão, tomamos o mesmo como tempestivo.

Desta feita, presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do Recurso Voluntário, por conter matéria de competência deste Terceiro Conselho de Contribuintes.

Pelo que se verifica dos autos, a matéria em exame refere-se à exclusão do contribuinte do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, com fundamento no inciso XIII do artigo 9º da Lei nº 9.317/96, que vedam a opção à pessoa jurídica que:

“XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, **contador**, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, **ou assemelhados**, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;” *(grifos acrescidos ao original)*

De plano, é de se reconhecer que a norma relaciona diversas profissões cujas característica intrínsecas da prestação de serviço implicam o caráter pessoal da atividade. Ocorre que ao colacionar também os a elas assemelhados, outorga à pessoa jurídica a característica do profissional.

A interpretação da norma não pode cingir-se a uma mera interpretação gramatical, de modo que o vocábulo “contador” restrinja-se a atividade pessoal do profissional. Não poderia ser desta forma, mesmo porque o que visa a norma não é a profissão em si, mas a atividade de prestação de serviços que é desempenhada pela pessoa jurídica. Aliás, a pessoa jurídica é que é o objeto do Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.767
ACÓRDÃO Nº : 303-31.417

Sem adentrar no mérito da ilegalidade da norma, uma vez que incompetente para analisar a questão, adoto o entendimento de que o legislador elegeu a atividade econômica desempenhada pela pessoa jurídica como excludente da concessão do tratamento privilegiado do SIMPLES. Tal classificação não considerou o porte econômico do contribuinte, mas sim a atividade exercida pelo contribuinte. Portanto indiferente os critérios quantitativos de faturamento ou receita da pessoa jurídica que tem como atividade uma das elencadas no dispositivo legal.

Note-se que, de um lado, a norma relaciona as atividades excluídas do Sistema e adiciona a elas os *assemelhados*, ou seja, pelo conectivo lógico includente “ou” classifica na mesma situação aquelas pessoas jurídicas que tenham por objeto social assemelhada a uma das atividades econômicas eleitas pela norma.

E ainda, não é necessário que os serviços profissionais, conforme listado nas exclusões do art. 9º, XIII da Lei nº 9.317/1996, sejam prestados por profissionais legalmente habilitados, até mesmo porque, a norma elege como fundamental a habilitação profissional legalmente exigida, porque no referido inciso há outras profissões, como por exemplo, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos ou cantor para os quais não se exige habilitação profissional.

O fulcro da exclusão do direito ao SIMPLES é a identificação ou semelhança da natureza de serviços prestados pela pessoa jurídica com o que é típico das profissões ali relacionadas, independentemente da qualificação ou habilitação legal dos profissionais que efetivamente prestam o serviço e a espécie de vínculo que mantenham com a pessoa jurídica.

Por outro lado, tal questão foi objeto do *decisum* liminar por parte do Ministro Relator da ADIN 1643-1, Ministro Maurício Correia, cuja apreciação contempla:

“...especificamente quanto ao inciso XIII do citado art. 9º, não resta dúvida que as sociedades civis de prestação de serviços profissionais relativos ao exercício de profissão legalmente regulamentada não sofrem o impacto do domínio de mercado pelas grandes empresas; não se encontram, de modo substancial, inseridas no contexto da economia informal; em razão do preparo técnico e profissional dos seus sócios estão em condições de disputar o mercado de trabalho, sem assistência do Estado; não constituiriam, em satisfatória escala, fonte de geração de empregos se lhes fosse permitido optar pelo “Sistema Simples”.

Consequentemente, a exclusão do Simples, da abrangência dessas sociedades civis, não caracteriza discriminação arbitrária, porque

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
TERCEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 126.767
ACÓRDÃO Nº : 303-31.417

obedece critérios razoáveis adotados com o propósito de compatibilizá-los com o enunciado constitucional."

É certo que a atividade de "prestação de serviço de digitação de dados, elaboração de folha de pagamento e serviços conectados", se restrita única e exclusivamente à digitação e alimentação de bando de dados, não configura vedação à opção pelo Simples.

Ocorre que no caso da Recorrente, as provas juntadas aos autos demonstram que mais do que digitar dados, a empresa exerce atividade que se assemelha à atividade de contador, qual seja, a elaboração de folha de pagamento.

Outra não seria a conclusão ao apurar-se em seu quadro de funcionários, que a mesma possui funcionários auxiliares em contabilidade e auxiliares em escrita fiscal, já que não haveria qualquer necessidade de profissionais técnicos na área de contabilidade, se a atividade desenvolvida fosse apenas de digitação de dados.

A atividade impeditiva encontra-se ainda comprovada pelas Notas de Serviços juntadas aos autos, já que nota-se que consta em algumas delas, na discriminação de serviços, a elaboração de folha de pagamentos, atividade que assemelha-se, portanto, à atividade de contador.

Portanto, como a atividade desenvolvida pela ora recorrente está dentre as eleitas pelo legislador como excluídas da possibilidade de opção ao Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de pequeno Porte – SIMPLES, qual seja, a prestação de serviços de contador, ou a ele assemelhado, NEGOU PROVIMENTO ao recurso

Sala das Sessões, em 12 de maio de 2004


NILTON LUIZ BARTOLI - Relator



MINISTÉRIO DA FAZENDA

TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

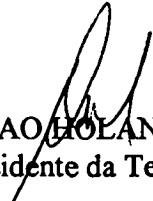
Processo nº: 10945.003132/2001-76

Recurso nº: 126767

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no § 2º do art. 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional, credenciado junto à Terceira Câmara do Terceiro Conselho, intimado a tomar ciência do Acórdão nº 303-31417.

Brasília, 10/08/2004


JOÃO HOLANDA COSTA
Presidente da Terceira Câmara

Ciente em 11 de agosto de 2004.


M. Cecília Barbosa
Procuradora da Fazenda Nacional
OAB/MG 65.792